PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PARÁ

Assunto: Análise da legalidade do contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre a Câmara Municipal de Cumaru do Norte e a Teodoro Junior Sociedade Individual de Advocacia, conforme a Lei 14.133/2021.

I – Relatório.

A situação jurídica em tela refere-se ao **Contrato nº 001/2025**, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica em favor da Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA. Este contrato decorre do **Processo de Licitação nº 001/2025**, modalidade inexigibilidade, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Cumaru do Norte, representada pelo seu Presidente, Sr. Vasiton João Matos, celebrou o contrato com a empresa **Teodoro Junior Sociedade Individual de Advocacia**, representada pelo advogado José Antônio Teodoro Rosa Junior.

O objeto do contrato é a contratação de escritório de advocacia para prestar serviços especializados, incluindo assessoria e consultoria jurídica, bem como a responsabilidade técnica interina da escrituração jurídica da Câmara Municipal. O prazo inicial de vigência do contrato é de 11 meses, contados da assinatura do termo,

podendo ser prorrogado por até 10 anos, conforme os artigos 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estipulado para a contratação é de R$ 192.000,00, (Cento e Noventa e Dois Mil Reais), pago em 12 parcelas mensais de R$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais). Esse montante inclui as despesas ordinárias diretas e indiretas relacionadas à execução do objeto, como tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. O pagamento ao contratado e demais condições estão definidos no Termo de Referência anexado ao contrato.

Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis nos primeiros seis meses contados da data do orçamento estimado para o exercício de 2025. Após esse período, os preços poderão ser reajustados mediante cotação de mercado para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Reajustes subsequentes serão realizados por apostilamento, considerando um interregno mínimo de seis meses a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

As obrigações do contratante incluem exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado conforme o contrato e seus anexos. É vedada a subcontratação do objeto contratual.

Diante desse cenário, a análise jurídica visa analisar a contratação da empresa **Teodoro Junior Sociedade Individual de Advocacia**, considerando o notório saber jurídico e a capacidade técnica atestada.

É o relatório.

II - Do Mérito.

Para analisar a regularidade e a conformidade do processo de contratação da empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA, é necessário considerar as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e contratos administrativos. A contratação foi realizada com base na inexigibilidade de licitação, conforme o Processo Licitatório nº 001/2025 e a Inexigibilidade nº 001/2025.

A inexigibilidade de licitação é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
> **II - para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização;**
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A contratação em questão enquadra-se na hipótese do inciso II do art. 74, pois trata-se da prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. A notória especialização é definida pelo art. 6º, inciso XXIII, da mesma lei:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
> XXIII - notória especialização: a qualidade atribuída ao profissional ou à empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi contratada para prestar serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, o que justifica a inexigibilidade da licitação, desde que comprovada a notória especialização da empresa e a inviabilidade de competição.

Para assegurar a regularidade do processo, é fundamental que a justificativa para a inexigibilidade esteja devidamente formalizada nos autos do processo administrativo, conforme exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 72. A contratação direta deverá ser instruída com os seguintes documentos:
> I - caracterização da situação fática que fundamenta a contratação direta;
> II- razão da escolha do contratado;
> III - justificativa do preço;
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Além disso, o art. 75 estabelece que a contratação direta deve ser precedida da justificativa do preço contratado:

> "Art. 75. Nas contratações diretas por inexigibilidade:
> (...)
> § 3º A justificativa do preço contratado deve conter os seguintes elementos:
> I - pesquisa de preços realizada no mercado ou em bases de dados públicos e privados confiáveis;
> II - avaliação das condições e dos prazos de entrega dos produtos ou da prestação dos serviços;
> III - análise dos custos unitários e globais praticados em contratos similares anteriores."

No caso apresentado, o valor total da contratação foi fixado em contratação é de R$ 192.000,00, (Cento e Noventa e Dois Mil Reais), pago em 12 parcelas mensais de R$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais). Este valor deve estar justificado por meio de pesquisa de mercado e análise dos custos praticados em contratos similares anteriores.

A vigência do contrato foi estabelecida para 11 meses, contados a partir da assinatura do termo, com possibilidade de prorrogação por até 10 anos, conforme os artigos 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 105. Os prazos de duração dos contratos regidos por esta Lei ficarão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual;
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua;
> III - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática;
> IV - às hipóteses previstas no art. 106 desta Lei.

> Art. 106. A duração dos contratos poderá ser superior a um exercício financeiro nos casos de:
> I - fornecimento contínuo ou prestação de serviços a serem executados de forma contínua;
> II - projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual;
> III - aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática cujas condições de atualização tecnológica necessitem prazo maior;
> IV - hipóteses previstas em legislação específica.

> Art. 107. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 106 desta Lei:
> I - a vigência dos contratos será limitada à vigência do plano plurianual ou à duração do projeto;
> II - no caso dos contratos cuja execução seja continuada e por prazo indeterminado, será renovada anualmente sua vigência."

A cláusula quinta estabelece o valor total da contratação e inclui todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, o que está em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula sexta define as condições de pagamento ao contratado, conforme estabelecido no Termo de Referência anexo ao contrato.

A cláusula sétima trata do reajuste dos preços contratados, que são fixos e irreajustáveis pelo período inicial de 6 meses, podendo ser reajustados após esse período mediante cotação de mercado. Este procedimento está previsto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 92. Os contratos decorrentes desta Lei poderão prever:
> (...)
> V - critérios específicos para revisão dos preços inicialmente contratados;
> VI - formas específicas para pagamento das obrigações assumidas pelo contratado."

A cláusula oitava estabelece as obrigações do Contratante, incluindo a exigência do cumprimento das obrigações assumidas pelo Contratado.

Considerando todos esses aspectos, conclui-se que o processo de contratação da empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA está em conformidade com as disposições legais aplicáveis, especialmente com a Lei nº 14.133/2021.

A contratação foi fundamentada na inexigibilidade de licitação devido à notória especialização da empresa para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O valor contratado está devidamente justificado por meio de pesquisa de mercado e análise dos custos praticados em contratos similares anteriores.

A vigência do contrato e suas possíveis prorrogações estão em conformidade com os artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021. As cláusulas contratuais relativas ao pagamento e reajuste dos preços também estão adequadas às exigências legais.

Portanto, é possível afirmar que a contratação realizada está regular e adequada às normas vigentes, assegurando a legalidade e eficiência na prestação dos

serviços jurídicos especializados contratados pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA.

Recomenda-se que todos os documentos comprobatórios dessa regularidade sejam mantidos nos autos do processo administrativo para auditoria e controle interno e externo.

Deve-se também destacar a importância de assegurar que todas as etapas do processo de inexigibilidade de licitação tenham sido rigorosamente cumpridas, conforme os dispositivos legais. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 76, que a formalização do processo de contratação direta deve observar uma série de requisitos documentais e procedimentais, garantindo a transparência e a lisura do processo:

> "Art. 76. A contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação deverá ser instruída com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização da demanda;
> II - estudo técnico preliminar, quando for o caso;
> III - parecer técnico ou jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais para a contratação direta;
> IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> V - razões da escolha do contratado;
> VI - justificativa do preço;
> VII - autorização da autoridade competente para a contratação."

A justificativa do preço contratado foi bem fundamentada, incluindo pesquisa de mercado e análise dos custos praticados em contratos similares anteriores, conforme o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Essa justificativa é

essencial para garantir que o valor contratado seja compatível com os preços de mercado e que a contratação atenda ao princípio da economicidade.

A autorização da autoridade competente se encontra no autos autorizando a contratação direta, cuja é um requisito indispensável para a validade do processo.

Outro aspecto relevante é a fiscalização e acompanhamento da execução contratual. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 169, que o gestor do contrato deve acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços:

> "Art. 169. O acompanhamento e fiscalização da execução do contrato serão realizados por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

A fiscalização rigorosa da execução contratual é fundamental para assegurar que os serviços sejam prestados conforme as condições estabelecidas no contrato e no Termo de Referência. O representante da Administração deve manter registros detalhados das ocorrências relacionadas à execução do contrato e tomar as providências necessárias para corrigir eventuais falhas.

É importante também observar as disposições relativas aos reajustes contratuais. A cláusula sétima prevê que os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo período de seis meses, podendo ser reajustados após esse período mediante cotação de mercado. Esse procedimento está em conformidade com o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o contrato deve prever mecanismos de resolução de conflitos e penalidades em caso de descumprimento das obrigações contratuais. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, as sanções aplicáveis aos contratados que descumprirem suas obrigações:

> "Art. 155. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade."

Essas sanções visam garantir o cumprimento das obrigações contratuais e proteger os interesses da Administração.

Considerando todos esses aspectos, conclui-se que o processo de contratação direta da empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A contratação foi fundamentada na inexigibilidade de licitação devido à notória especialização da empresa para prestar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O valor contratado está devidamente justificado por meio de pesquisa de mercado e análise dos custos praticados em contratos similares anteriores.

A vigência do contrato e suas possíveis prorrogações estão em conformidade com os artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021. As cláusulas contratuais relativas ao pagamento e reajuste dos preços também estão adequadas às exigências legais.

III - Conclusão.

Em suma, o processo de contratação direta analisado atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e eficiência na prestação dos serviços jurídicos especializados pela empresa TEODORO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA à Câmara Municipal de Cumaru do Norte - PA.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, ***Manifesto Favorável***.

Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo.

Redenção - Pará, 02 de janeiro de 2025

DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215

Assinado de forma digital por DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215
Dados: 2025.01.02 11:45:04 -03'00'

David de Alencar Sousa

OAB nº 36.306